



PARECER JURÍDICO Nº 166/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 043/2024;

DISPENSA SEM LICITAÇÃO: nº 019/2024;

INTERESSADO: Município de Cupira/PE – Secretária de Educação

CONTRATO: 090/2024;

ASSUNTO: Aditivo de valor;

OBJETO: Aquisição de quimonos destinados para o COMPLEXO COMVIDA.

1. DO RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato de nº 090/2024, firmado com a empresa, IZABEL CRISTINA DA S A VIEIRA COMERCO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS – KOALA FIGHT WEAR, CNPJ nº 20.925.562/0001-53, tendo como objeto, a aquisição de quimonos destinados para o COMPLEXO COMVIDA, a fim de oferecer melhores condições nas aulas práticas de judô, contribuindo para a promoção ao esporte, visto que é um importe aliado no processo educativo.

2. A Secretaria de Educação, justifica a necessidade do aditivo, em razão do crescente número de estudantes matriculados no centro de educação municipal Luiza Leite de Macedo – Complexo COMVIDA, a demanda por quimonos aumentou significativamente, onde observou-se uma adesão maior ao judô do que a prevista, resultando em uma demanda adicional que precisa ser suprida para garantir que todos os estudantes interessados participem da modalidade com a vestimenta necessária.

3. Quanto ao acréscimo do valor, representa um percentual de 24, 807% (vinte e quatro inteiros e oitocentos e sete centésimos por cento), totalizando o valor absoluto de **R\$ 10.767,70 (dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)**, referente ao valor total original do contrato.

4. É o relatório.

2. DA ANALISE JURÍDICA

1. No pleito em análise, pretende o Município de Cupira, através da secretária de educação, o acréscimo de valores previstos na cláusula quarta do Contrato nº 090/2024.

2. Face os imprevistos presentes em todos os contratos, existe a previsão legal de acréscimo aos valores contratuais, tal possibilidade, encontra-se esculpida no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas



obrigatórias de regência contratual são vistas na Lei de Licitações, dentre as quais, o acréscimo no valor inicial dos contratos acima mencionados.

4. No que toca a modificação do valor contratual, prescreve a Lei acima mencionada:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

5. Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

6. É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou quando for necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado.

7. Os dispositivos supracitados, permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

8. No caso concreto, haverá um acréscimo de quantitativo do valor em **24,807% (vinte e quatro inteiros e oitocentos e sete centésimos por cento) – valor constante no ofício nº 201/2024 - SME) referente ao Contrato nº 090/2024**, sobre o valor global contratual, obedecendo assim o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/21.

9. Portanto, havendo a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Procuradoria, não vê óbice para a celebração dos mesmos.

10. Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretende realizar, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, nos termos do art. 53, § 4º da lei nº 14.133/21, bem como, da respectiva minuta do termo aditivo.



11. Assim, no desempenho da função de assessor deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

12. O acréscimo contratual, conforme verificado, não excede o limite legal, tendo por base o valor atual do contrato,

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 090/2024, referente a aquisição de quimonos destinados para o COMPLEXO COMVIDA, com fundamento legal no art. 125 da Lei nº 14.133/21, nos valores constantes no ofício em anexo.

Dessa forma, essa é a opinião desta procuradoria, que se afigura como juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos, não cabendo a nós, a verificação de conveniência e oportunidade da medida, ressaltando, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo.

Salvo melhor juízo,

É O PARECER

Cupira/PE, 22 de outubro de 2024.


Vinícius Leite Macedo Montarroyos
Procurador Geral do Município
OAB/PE 45.684


Vinícius Leite Macedo Montarroyos
OAB/PE 45.684
Procurador Geral do Município